



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5110, DE 26 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se, casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - O desconto referido no "caput" deste artigo será concedido até mesmo quando se cobrarem preços promocionais ou com descontos, de forma cumulativa.

Art. 2º - O estudante beneficiário desta Lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil, a ser expedido:

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG, pela Associação Mineira dos Estudantes - AME, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis; ou

II - pelo estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado.

§ 1º - O documento de identificação estudantil conterà data de validade e será válido em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil é o único documento necessário para usufruir do benefício a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 3º - As Carteiras que não cumpram tal exigência não serão válidas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 4º - Ficam as direções das instituições de Ensino de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei, obrigadas a fornecerem às entidades estudantis do Município, no início de cada semestre letivo, lista dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para gozar os benefícios desta Lei.

Art. 3º - Para maior controle do cumprimento da Lei, fica estabelecido que os ingressos deverão conter seu valor e modalidade correspondentes impressos em seu layout.

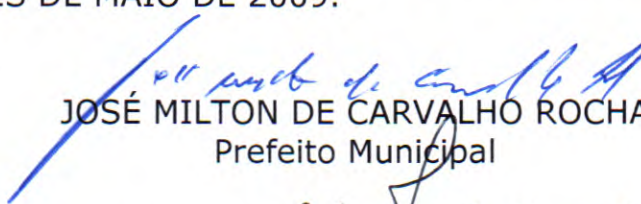
Art. 4º - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

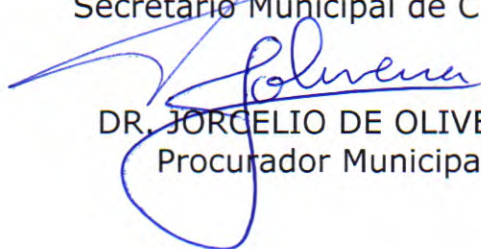
Art. 7º - Fica revogada a Lei 3.754, de 12 de setembro de 1995.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


WILSON RUBENS TONHOLO DE RESENDE
Secretário Municipal de Educação


JOÃO BATISTA DA SILVA NETO
Secretário Municipal de Cultura


DR. JORCELIO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal

-25-Mai-2009-16:05-001059-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 25 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 091/2009

Excelentíssimo Senhor,

O Executivo Municipal, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., acusar o recebimento do ofício nº 324/2009 de 15/05/2009 e informar que encaminhou os Projetos de Lei 014/2009 e 027/2009 à Procuradoria Municipal, que tomará as providências cabíveis.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

João Batista da Silva Neto
Chefe de Gabinete



ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 324/2009

Em 15 de Maio de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 014 e 027/2009).

RECEBIDO A SECRETARIA - 20 MAI 2009 - 17:13:00 0104-2/2

Assessoria Jurídica - Conselho Municipal de Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 014/2009** – Institui meia-entrada para estudantes em locais mencionados e das outras providências.
- **PROJETO DE LEI 027/2009** – Permite ao condutor de todo veículo conduzido por portador de deficiência física, com limitação parcial ou total de locomoção, aproximar-se do mesmo da guia da calçada (meio fio) nas vias de todo território de Conselheiro Lafaiete para embarque e desembarque desse passageiro.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2009

**INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA
ESTUDANTES EM LOCAIS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se, casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - O desconto referido no "caput" deste artigo será concedido até mesmo quando se cobrarem preços promocionais ou com descontos, de forma cumulativa.

Art. 2º - O estudante beneficiário desta Lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil, a ser expedido:

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG, pela Associação Mineira dos Estudantes - AME, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis; ou

II - pelo estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado.

§ 1º - O documento de identificação estudantil conterà data de validade e será válido em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil é o único documento necessário para usufruir do benefício a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 3º - As Carteiras que não cumpram tal exigência não serão válidas.

§ 4º - Ficam as direções das instituições de Ensino de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei, obrigadas a fornecerem às entidades estudantis do Município, no início de cada semestre letivo, lista dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para gozar os benefícios desta Lei.

Art. 3º - Para maior controle do cumprimento da Lei, fica estabelecido que os ingressos deverão conter seu valor e modalidade correspondentes impressos em seu layout.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

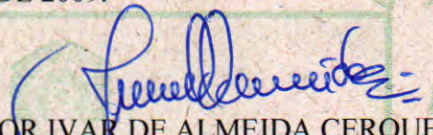
Art. 4º - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

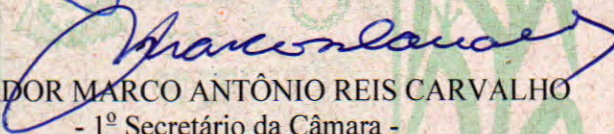
Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 3.754, de 12 de setembro de 1995.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



APROVADO
19/05/09
[Assinatura]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 014/2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 014/2009

**INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA
ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se, casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - O desconto referido no "caput" deste artigo será concedido até mesmo quando se cobrarem preços promocionais ou com descontos, de forma cumulativa.

Art. 2º - O estudante beneficiário desta lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil, a ser expedido:

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG, pela Associação Mineira dos Estudantes - AME, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis; ou

II - pelo estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado.

§ 1º - O documento de identificação estudantil conterá data de validade e será válido em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil é o único documento necessário para usufruir do benefício a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 3º - As Carteiras que não cumpram tal exigência não serão válidas.

§ 4º - Ficam as direções das instituições de Ensino de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei, obrigadas a fornecerem às entidades estudantis do Município, no início de cada semestre



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

letivo, lista dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para gozar os benefícios desta lei.

Art. 3º - Para maior controle do cumprimento da Lei, fica estabelecido que os ingressos deverão conter seu valor e modalidade correspondentes impressos em seu layout.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no Art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

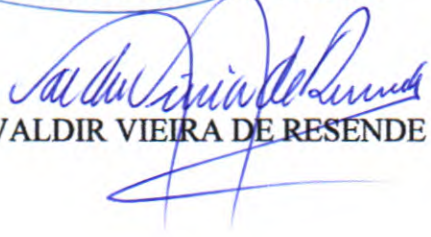
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 3.754, de 12 de setembro de 1995.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
R. 09/09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Mauro Lúcio da Silva a subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 014/2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a subemenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da subemenda, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

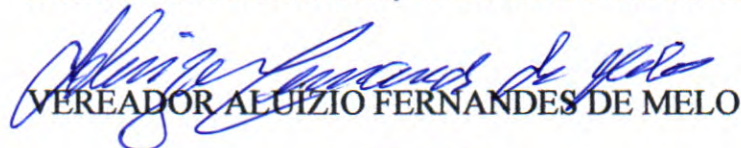
FUNDAMENTAÇÃO

A Subemenda apresentada objetiva alterar o texto proposto pela Emenda nº 04 à proposição original, com o objetivo de estabelecer que os documentos de identificação estudantil contenham explicitamente data de validade, não havendo impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Subemenda nº 01 à Emenda nº 04, devendo ser a mesma, juntamente com o Projeto de Lei nº 014/2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

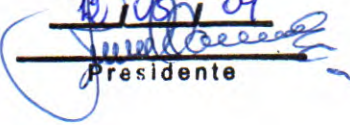

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/

APROVADO

12/08/09


Presidente

**SUBEMENDA MODIFICATIVA N. 01 À
EMENDA N. 04 AO
PROJETO DE LEI N. 014/2009**

O § 1º. Do artigo 2º. Do Projeto de Lei n. 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º. - O documento de identificação estudantil conterà data de validade e será válido em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.”


Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

O espírito legislativo tocado pelo Projeto de Lei em questão, muito embora trate de matéria já regulada por Legislação Federal, é o de permitir que os estudantes façam jus ao desconto de 50% em determinadas despesas, mas, porém, somente no período em que forem estudantes.

Como estão abrangidas atividades estudantis que não durarão necessariamente um ano (poderão haver cursos com duração de seis meses, por exemplo), a exigência que constava na emenda proposta pela Comissão de Legislação e Justiça (que exigia um prazo de validade de um ano para a carteira de estudante), estaria em desacordo com o espírito da Lei.

Notoriamente se vê, também, que, principalmente as Instituições Federais de Ensino Superior emitem o documento estudantil com o prazo de validade estendido ao período médio de duração do curso, na grande maioria das vezes, com período superior a um ano. A exigência do período de validade de um ano causaria problemas com estas entidades que teriam seu documento invalidado no Município de Conselheiro Lafaiete, inquinando de manifesta ilegalidade e até mesmo de inconstitucionalidade, a legislação municipal.

É para corrigir estas distorções e aperfeiçoar a legislação, que contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação desta subemenda.

Plenário da Câmara Municipal, 07 de maio de 2.009.

Vereador Mauro Lúcio da Silva





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 014/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe visa a aperfeiçoar o tratamento legal dado ao benefício da meia-entrada concedido aos estudantes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07/05/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 014/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe visa a aperfeiçoar o tratamento legal dado ao benefício da meia-entrada concedido aos estudantes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e já estando atestado pela Comissão de Legislação e Justiça a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do mesmo.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 014/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2009, que *Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe visa a aperfeiçoar o tratamento legal dado ao benefício da meia-entrada concedido aos estudantes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria se encontra disciplinada por meio da Lei nº 3.754, de 12 de setembro de 1995, que a proposição em comento pretende revogar.

Não há óbice de juridicidade, constitucionalidade e legalidade nas alterações propostas. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a constitucionalidade de lei paulista similar à proposição em exame (Adin nº 1.950-3).

O reconhecimento da validade das carteiras expedidas por qualquer entidade estudantil regularmente constituída, para fins de comprovação de sua condição de estudante, é uma medida que busca adequar a lei ao que dispõe a Medida Provisória nº 2.208, de 17/8/2001:

“Art. 1º - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.”

Esclareça-se que essa medida provisória se encontrava em vigor na data da promulgação da Emenda à Constituição nº 32 e, por conseguinte, nos termos do art. 2º dessa emenda, permanece em vigor até deliberação do Congresso Nacional e revogação por meio de outra medida provisória.

A proposta apresentada, ao procurar facultar e fomentar o acesso à cultura, ao lazer e ao esporte aos estudantes, encontra sua base na diretriz que emerge dos artigos 205; 208, inciso V; 215 e 217, §3º, todos da Constituição da República. O art. 205 determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 208, inciso V, dispõe que o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística. O art. 215 reza que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

acesso às fontes da cultura nacional e deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Estado deve, ainda, segundo o art. 217, §3º da Constituição da República, incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Ocorre que a proposição da maneira como está formulada, não esta a observar a nova nomenclatura adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394, de 1996, que não mais utiliza os termos 1º, 2º e 3º graus, empregados na legislação em vigor, assim faz-se necessária a apresentação de emendas para corrigir os termos empregados na proposição em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.”

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º - O desconto referido no “caput” deste artigo será concedido até mesmo quando se cobrarem preços promocionais ou com descontos, de forma cumulativa.”

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O estudante beneficiário desta lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil, a ser expedido:
I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES -, pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG -, pela Associação Mineira dos Estudantes - AME -, União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis; ou
II - pelo estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado.”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - O documento de identificação estudantil será válido em todo o território do Município pelo período de um ano.”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

Suprima-se o § 4º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 014/2009, renumerando-se o seguinte.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O art. 5º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.”

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 014/2009:

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 014/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Fica revogada a Lei 3.754, de 12 de setembro de 1995.”

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2009

**INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA
ESTUDANTES EM LOCAIS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se, casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino emitida pela União Nacional do Estudantes – UNE, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, União Colegial de Minas Gerais – UCMG, União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis.

§ 1º - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de 1 (um) ano.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil é o único documento necessário para usufruir do benefício a que se refere o caput 1º desta Lei.

§ 3º - As Carteiras que não cumpram tal exigência não serão válidas.

§ 4º - As Entidades Estudantis são as únicas autorizadas a emitir as Carteiras de Identidades Estudantis.

§ 5º - Ficam as direções das instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus, obrigadas a fornecerem às entidades estudantis do município, no início de cada semestre eletivo, lista dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para gozar os benefícios desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Para maior controle do cumprimento da Lei, fica estabelecido que os ingressos deverão conter seu valor e modalidade correspondentes impressos em seu layout.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto do Art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

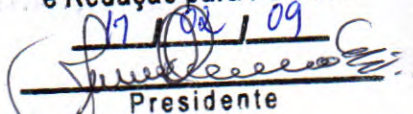
Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se demais disposições em contrário, especialmente a Lei 3754/95.

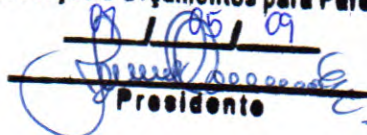
SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

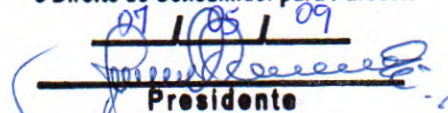
17 / 02 / 09

Presidente


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

17 / 02 / 09

Presidente

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

17 / 02 / 09

Presidente

Projeto de Lei Nº 014/2009
A provado em 1º Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 09 de maio de 2009
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 014/2009
A provado em 2º Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 13 de maio de 2009
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente Projeto, buscamos normatizar uma idéia que vem sendo discutida há algum tempo com um grupo de estudantes de nosso município.

O objetivo do Projeto é proporcionar que um maior número de estudantes possa participar de atividades recreativas, culturais e esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, com instituição da meia-entrada.

O direito ao pagamento de meia-entrada é uma conquista da classe estudantil há muitos anos, sendo legalmente instituído no plano federal e estadual, bem como é respeitado em diversas outras cidades e Estados no território nacional.

Entendemos que com a aprovação do presente projeto, esta Casa estará contribuindo para que haja um incremento na participação de estudantes nas diversas atividades previstas no "caput" do artigo 1º e contribuindo para que a cultura o lazer e o entretenimento estejam ao alcance de um maior número de pessoas.

Desta forma, solicito aos meus pares apoio quanto a aprovação do referido projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA